



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2018-PMI

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2018.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Interposto pela empresa **ARY LEONARDO NOGUEIRA DE SALLES EIRELLI-EPP**

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa ARY LEONARDO NOGUEIRA DE SALLES EIRELLI-EPP, no processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP Nº 017/2018, cujo objeto resume-se em um Registro de Preço para eventual prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DE AR CONDICIONADO, CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO DE VEÍCULO, BEBEDOUROS, GELADEIRAS, FREEZER E FRIGOBAR, para atender as necessidades da prefeitura, secretarias e fundos municipais.

1- DA ADMISSIBILIDADE

Exposta tempestivamente as razões pela empresa ARY LEONARDO NOGUEIRA DE SALLES EIRELLI-EPP no dia 07/06/2018, preenchido os demais requisitos legais.

Não houve contrarrazões.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente em face da decisão que declarou a empresa JUCIMARA ALVES DOS SANTOS vencedora do processo licitatório, sob os seguintes argumentos:

- “que a JUCIMARA ALVES DOS SANTOS não apresentou a proposta de preço conforme o que está previsto no instrumento convocatório, no anexo III, que após análise, foi identificado, a ausência de validade de proposta, dados bancários, prazo de entrega, forma de pagamento”.
- “aberto o envelope de habilitação da empresa vencedora (JUCIMARA ALVES DOS SANTOS), que foi imediatamente assinado e analisado por todos os presentes, **onde foi identificado também a ausência da declaração do tópico 8.5.3 do edital**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

A recorrente ARY LEONARDO NOGUEIRA DE SALLES EIRELI-EPP pugna pela desclassificação da proposta declarada vencedora e seja a empresa recorrida desabilitada.

3- DA DECISÃO

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito.

Prima facie, antes mesmo do devido enfrentamento aos argumentos trazidos em tese recursal pela recorrente, necessário se faz o esclarecimento de elementos cruciais para justa decisão do recurso.

Para tanto, salutar destacar que esta pregoeira em nenhum momento do processo licitatório procedeu conduta vedada pela legislação ou violou princípio administrativo.

Em verdade, em todas as decisões proferidas na licitação fora seguido a orientação dos Tribunais de Contas no que tange a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, buscando sempre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, qual seja, busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia.

Pois bem.

Resumidamente quanto ao primeiro ponto objeto da alegação da recorrente, ao analisar a proposta comercial apresentada pela empresa JUCIMARA ALVES DOS SANTOS, verificou-se a ausência do preenchimento dos dados bancários e validade da proposta. Em ato contínuo, a Pregoeira promoveu diligência destinada a complementar o processo, garantindo o princípio da competitividade do processo licitatório, preservando desta maneira a efetiva finalidade pública que é a seleção da melhor proposta para a Administração, considerando ainda que apenas duas empresas disputavam o objeto licitado.

Desse modo, diante do caso concreto, desclassificar a proposta comercial do licitante, que embora tenha apresentado a proposta de preço, deixou de fornecer dados bancários e validade da proposta, vai de encontro aos frequentes entendimentos dos Tribunais de Contas que enaltecem a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de correções de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Não se quer afirmar que a adoção do formalismo moderado significa desmerecimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e/ou violação do disposto no art. 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos (L. 8.666/93), mas tão somente solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito entre princípios.

Neste diapasão, exacerbar o formalismo no exame das propostas dos licitantes é desarrazoado, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas. Assim, singelas omissões ou irregularidades nas propostas, desde que irrelevantes e não causem prejuízo à Administração Pública ou aos concorrentes, devem ser sanadas mediante diligências.

Como se vê o vício que lastreia a pretensão da parte recorrente constitui-se em mera irregularidade que poderia e deveria ser resolvida pela comissão licitante, que assim o fez.

A Pregoeira poderá a qualquer fase da licitação promover diligência destinada a complementar as informações, no caso a ausência do preenchimento dos dados bancários e validade da proposta e prazo de execução na da proposta comercial, desde que não interfira nos lances apresentados pela recorrente na licitação do tipo menor preço, revelando-se respeito aos princípios que devem ser observados no procedimento licitatório.

Aliás, o Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que ‘a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Segundo o Magistério de Odete Medauar como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n.8.666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente sendo aceito pela jurisprudência.

Noutro giro, insurge-se a recorrente quanto a ausência da declaração do tópico 8.5.3 do edital, pela empresa JUCIMARA ALVES DOS SANTOS, vejamos o item:

8.5.3- Declaração da empresa, de que caso venha a ser vencedora do objeto do presente certame, manterá permanente até o final do contrato, no mínimo um técnico capacitado e um local para prestação dos serviços no Município de Igarapé - Açu/PA. Após a assinatura do contrato a empresa terá um prazo de 30 dias corridos para comprovar junto a Secretaria Municipal Finanças que mantém o local e a indicação do(s) técnico(s) responsável (is) pela execução dos serviços.

Salutar destacar que o fundamento teleológico do item é garantir que o licitante vencedor mantenha no município de Igarapé-Açu, recurso humano e físico que garanta a efetiva execução do contrato.

No que tange o conjunto documental apresentado pela empresa recorrida (JUCIMARA ALVES DOS SANTOS), constatou-se que a referida empresa possui endereço comercial no próprio município licitante, conforme previsão no Certificado de Registro Cadastral de Micro Empreendedor Individual.

No memo sentido, consoante já delineado ao norte, com a finalidade de privilegiar a competitividade por meio da manutenção da disputa entre os licitantes que tenha apresentado documentação incompleta, o próprio arcabouço normativo legitima a realização de diligências, tal exegese se extrai do art. 43, § 3º, segundo o qual é “facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, quando, por si só, o documento apresentado não for suficiente para comprovar o cumprimento das condições previstas em edital, nada impede, inclusive, que sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações presentes naqueles apresentados inicialmente.

Não se pode compreender que a mera inclusão de documento novo já caracteriza a hipótese proibida no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, uma vez que “esclarecer” e “complementar” envolve também a comprovação de informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Nesta esteira, a possibilidade de reunir novos documentos para fins de mostrar a regularidade e a finalidade de documento originariamente apresentado é atividade inerente às diligências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Ressalto, que no presente caso, o documento e a informação apresentada posterior não corresponde a dados inéditos, mas sim, apenas complementou, ratificou e esclareceu que a empresa recorrida possui no município de Igarapé-Açu estrutura de pessoal e física para a execução do contrato.

Importante destacar que o próprio edital concede um prazo de 30 dias, após a assinatura do contrato, para a comprovação junto a Secretária Municipal de Finanças que mantém local e a indicação do técnico responsável pela execução do serviço.

Isto posto, desarrazoado seria concluir pela desclassificação da recorrida.

Na oportunidade não é demais lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca atender e suprir as necessidades públicas, nas sábias palavras do professor Adilson Dallari a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

DA CONCLUSÃO

Desse modo, por todo o exposto, esta Pregoeira decide **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento, mantendo vencedora do certame a empresa JUCIMARA ALVES DOS SANTOS, nos termos da fundamentação em epígrafe.

Igarapé-Açu, 14 de Junho de 2018.

TATIANE PILONETTO
PREGOEIRA
PORT. Nº 192/2017- GP/ PMI